



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013068-26.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE

DESPACHO/DECISÃO

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Cooperativa Agropecuária do Alto Uruguai Catarinense.

Aduz a requerente, em síntese, que foi fundada em 1º de março de 2005 e nasceu com o objetivo de auxiliar os pequenos produtores da região de Concórdia/SC a manterem as atividades de suinocultura após o encerramento das atividades com grandes empresas.

Narra que o objetivo da Cooperativa, o qual está assentado em sua Ata de Constituição é o de *"Congregar os agricultores, pecuaristas e suinocultores estabelecidos dentro da área de ação, promovendo o estímulo, o desenvolvimento e a defesa de suas atividades sociais e econômicas, podendo para tanto industrializar produtos, transportar, adquirir bens de produção agropecuária, veterinária, máquinas e implementos, entre outros."*

Sustenta também a demandante que atualmente conta com quatro filiais, atuando nos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, tendo um faturamento anual de R\$ 288.000.000,00 e possuindo 577 associados, além de estar entre as três maiores empresas em movimento e retorno econômico para o município de Concórdia/SC.

Expõe que as atividades da Cooperativa são de grande relevância para o cenário estadual e nacional, levando o município de Concórdia, sede da requerente, a ser o principal produtor de carne suína de Santa Catarina, Estado que detém a marca a nível nacional.

Diante disso, segundo a exordial, a requerente possui expressivo papel social, porquanto, ao dar suporte aos pequenos produtores, oportuniza a manutenção das atividades de suinocultura e contribui para o desenvolvimento econômico regional e, inclusive, nacional.

Todavia, alega que há algum tempo vem sofrendo com a situação de crise econômico-financeira decorrente, principalmente, do aumento desproporcional do valor dos insumos empregados para a criação dos animais que não foi acompanhado pelo preço de venda dos suínos, o que teria se dado pela pandemia da Covid-19 e se agravado pela guerra na Ucrânia e as recentes adversidades climáticas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Por fim, sustentou que preenche os requisitos do art. 48 e art. 51 da Lei nº 11.101/2005 necessários para o deferimento da recuperação judicial. Postulou tutela de urgência e, ao final, entre outros pedidos, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Juntou documentos (ev. 1.1).

As custas foram devidamente recolhidas (ev. 6.1).

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

2. DA LEGITIMIDADE PARA REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COOPERATIVA AGRÍCOLA

A primeira grande questão a ser discutida nos presentes autos é a legitimidade da requerente para pleitear a recuperação judicial.

A Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que regula a "*Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas*" expressamente dispõe, no art. 4º, que "*As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência*".

Por outro lado, a Lei n. 11.101/2005 disciplina que quem exerce atividade empresária pode fazer uso dos meios recuperatórios por ela previstos, elencando, ainda, os agentes previamente excluídos de suas disposições:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

A Lei n. 14.112/2020 introduziu na lei de regência diversos entendimentos já abalizados pela doutrina e pela jurisprudência, alterando profundamente o cenário das medidas aplicáveis ao soerguimento da empresa em crise, perdendo, porém, uma excelente oportunidade de incluir no rol dos expressamente autorizados a requerê-las os demais agentes econômicos atuantes do mercado.

Entretanto, não se pode perder de vista que os artigos acima citados mantiveram sua redação original, de forma que necessário fazer uma breve digressão acerca de tudo quanto já reiteradamente decidido pelos tribunais pátrios em relação à matéria, senão vejamos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Inicialmente, temos que o conceito de empresário, previsto no art. 966 do CPC, reproduz, com algumas alterações, as disposições do art. 2.082 do Código Civil Italiano, que, segundo Tullio Ascarelli, representa uma norma qualitativa e delimitativa¹, uma vez que estabelece os requisitos para que um agente se submeta ao regime por elas estabelecido, afastando aqueles a quem faltar algum de seus requisitos:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Logo, são elementos do conceito de empresário o exercício de atividade econômica para produção ou circulação de bens e serviços; a profissionalidade, entendida como habitualidade e propósito de obtenção de lucros; e a organização dos meios de produção.

Assim, nos termos do que determina o Código Civil, haverá sociedade quando houver um compromisso entre os sócios de contribuir com bens e serviços para o exercício da atividade econômica, com a partilha dos resultados entre si e como forma de satisfazer suas necessidades. E ela será empresária quando seu objeto for o exercício de atividade inerente a empresário sujeito à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, a cargo das Juntas Comerciais (arts. 982 e 967 do Código Civil), independentemente de seu objeto (art. 982, *caput* e parágrafo único do Código Civil).

Da mesma forma, será empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada de forma profissional, para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do Código Civil).

Àquelas sociedades que não sejam empresariais a lei destina a categoria de sociedades simples.

Nesse ponto, cabível ressaltar duas características das sociedades simples, que são o fato de serem registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e a previsão legal de que as sociedades cooperativas, independentemente de seu objeto, será sociedade simples (art. 982, parágrafo único, CC).

Todavia, não se pode perder de vista que as cooperativas, em especial, aquelas voltadas à atividade agropecuária, na prática, organizam-se na forma de empresa, concorrem no mercado com outras empresas, participam de grupos econômicos empresariais e possuem credores, além de exercerem sua função social e serem fundamentais na estrutura econômica e social do Brasil.

Inviável, portanto, adotar o tratamento conservador, uma vez que, embora essas sociedades sejam mútuas e disponham de regime próprio, é certo que são organizadas na forma empresarial, exercendo atividade típica de empresa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tratando da aplicação da legislação de insolvência a outros agentes econômicos não expressamente contemplados nos arts. 1º e 2º da Lei n. 11.101/2005, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em acórdão da relatoria do Des. Torres Marques², sempre na vanguarda da aplicação da referida lei, assim manifestou-se:

O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade.

Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".

Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC).

A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC).

No mesmo sentido, o acórdão paradigma da lavra do Min. Raul Araújo, ao estabelecer as bases do tratamento da recuperação judicial do produtor rural, introduzidas na Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020, elucidando que o conceito de empresário deve ser retirado da interpretação conjunta dos arts. 966/968 e 970/971, todos do Código Civil:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)

Do inteiro teor do acórdão extrai-se que:

Diz o Código Civil – e isso é um conceito, também, científico: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços" (CC/2002, art. 966).

Esse é um conceito econômico que a lei civil adota. Como sabemos, a atividade econômica abrange as atividades de produção, consumo, circulação e distribuição de bens e serviços, ou seja, de riqueza. A exceção estabelecida também na lei civil fica apenas para quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

Diz mais o Código Civil: "É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade" (CC/2002, art. 967).

Desse modo, a pessoa, normalmente, antes de iniciar a atividade de produção ou circulação de bens e serviços, deve obter regular inscrição no registro competente, pois, do contrário, estará em situação irregular. A inscrição, que é obrigatória para o empresário comum, é feita nos termos do art. 968 do Código Civil. (destaquei).

Transpondo referidas bases para a análise acerca da legitimidade das cooperativas para ajuizar o pedido recuperação judicial, tenho que estas se enquadram uma situação anômala, vez que, embora consideradas sociedades simples, nos termos do que determina o art. 18, §6º da Lei n. 5.764/1971, o arquivamento de seus atos constitutivos fica a cargo das Juntas Comerciais, dando-lhes, assim, uma configuração híbrida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Além disso, nos termos do que expressamente dispõe o art. 2º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, excluem-se das disposições da lei as cooperativas de crédito, o que, por interpretação lógica, mantém dentro do sistema de insolvência as demais formas de cooperativa.

Nesse sentido, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa pontua³:

Desta maneira, as cooperativas ficam a meio caminho entre as sociedades civis e a sociedades empresárias, cabendo-lhe a natureza jurídica de ente híbrido, ou de sociedade " sui generis ", conforme tem sido discutido na doutrina.

Lembre-se no entanto que, do ponto de vista econômico elas são empresas porque colocam bens e serviços no mercado. No plano jurídico, foi feita acima a discussão sobre o conceito de empresário e de sociedade empresária, em relação ao qual do ponto de vista estritamente técnico-jurídico, as cooperativas poderiam ser consideradas sociedades empresárias, sabendo perfeitamente na definição do artigo 966 do NCC e, por conseguinte, no artigo primeiro da lei 11.101, de 2005, observando-se que a exceção do artigo segundo somente alcança as cooperativas de crédito.

O deputado Osvaldo Anicetto Biolchi, Relator do PL 4376/1993, que após aprovação do Congresso Nacional, converteu-se na Lei n. 11.101/2005, em artigo publicado ainda no ano de 2005⁴, já entendia ser possível o enquadramento das cooperativas na Lei de Recuperação e Falências, em razão das dificuldades enfrentadas pelo setor, especialmente as agropecuárias, em razão de problemas climáticos e fortes crises econômicas e financeiras, sustentando o seguinte:

Uma das alternativas que os produtores rurais possuem para fazer frente ao tamanho do poder econômico, e que tem utilizado amplamente, é a organização em sociedades cooperativas. Segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, de dezembro de 2003, as cooperativas agrícolas eram 1.519 unidades que agregavam 940.482 cooperados e eram responsáveis por 110.910 empregos. Havia, na mesma época, 5.256.960 pessoas indiretamente vinculadas ao setor. O objetivo da recuperação judicial, instrumento introduzido pela nova lei de recuperação de empresas é, conforme o artigo 47, "viabilizar a superação da situação da crise econômica financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores ". Nos 14 anos de discussão, muitas foram as versões dadas ao texto da lei.

Na versão aprovada pela Câmara dos Deputados em outubro de 2003, havia exclusão expressa da sociedade cooperativas. Porém, o senado retirou a vedação da lei, mantendo-a apenas em relação às cooperativas de crédito, pois estas tem fiscalização direta do banco central e, ao se inserir no mercado financeiro, submetem-se a um regime jurídico especialíssimo no que diz respeito ao cumprimento de suas obrigações. Assim, entende-se que a aplicação da recuperação judicial a sociedades cooperativas é uma alternativa juridicamente possível, economicamente viável historicamente adequada e, sobretudo, socialmente necessária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Por todo exposto, pode-se dizer que a cooperativa é um agente de economia social uma vez que alia os interesses dos cooperados, com os de seus empregados, consumidores, fornecedores e a coletividade, produzindo riqueza e contribuindo com o mercado, assegurando os direitos constitucionais sociais e econômicos.

É certo que essa sua dimensão social não é incompatível com o regime empresarial tradicional, requerendo gestão profissionalizada e dispondo de estrutura e instrumentos técnicos, pessoal especializado e adequados recursos financeiros adotando os mais variados critérios de gestão.

Cumprindo, assim, ao sistema jurídico concursal não se restringir a tutela isolada da sociedade empresária ou do empresário, adequando-se a realidade dinâmica dos agentes econômicos que necessitam de tutela e aos interesses sociais envolvidos. Isso porque, considerado o fluxo coordenado do mercado, cabe a esse sistema contemplar efetivamente todos os agentes que participam dessa dinâmica.

Postas todas essas considerações, **RECONHEÇO** a legitimidade ativa da requerente, passando à análise das medidas pretendidas.

3. DO(S) PEDIDO(S) DE TUTELA DE URGÊNCIA

A lei n. 14.112/2020 incluiu o §12 ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, passando a prever a possibilidade de o juiz, observados os requisitos do art. 300 do CPC, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial, evitando o bloqueio de valores, a suspensão de serviços e a retirada de bens essenciais à continuação da atividade empresarial⁵.

Combinando algumas das alterações trazidas pela reforma, temos que a benesse pode ser até mesmo deferida no prazo estabelecido para a constatação prévia, afastando, conforme se verá mais à frente, uma das críticas ao exame inicial determinado pelo juiz.

Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo sustentam que “tal regra foi inicialmente pensada para a hipótese de uma tutela antecipada incidental”⁶, a ser analisado quando da distribuição do pedido de recuperação judicial, antecipando os efeitos do *stay* para o momento da distribuição do processo. Entretanto, prosseguem os autores, “é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC”.

Os fundamentos desse pedido de cautelar antecedente aproximam-se daqueles trazidos, por exemplo, em uma cautelar de protesto, vez que ainda não existe uma ação em curso; trata-se de uma cautelar preparatória de futura e eventual recuperação judicial.

Na forma da previsão do art. 300 do CPC, a medida será deferida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O *periculum in mora* é presumido, *in re ipsa*, vez que decorre da própria utilização do procedimento, tornando imprescindível a proteção do devedor contra eventuais constrições de bens e bloqueio de ativos, o que tornaria inócua a negociação coletiva necessária ao soerguimento do devedor.

O *fumus boni iuris* depende, em primeiro lugar, da comprovação do possível deferimento da recuperação judicial.

No presente caso, tenho que a autora pretende a suspensão das ações em curso indicadas no Evento 1, INIC1, fla. 41 e 42, alegando, para tanto, que os processos citados apresentam-se na iminência da realização de atos constitutivos, que tornaram inócua o deferimento da presente recuperação judicial.

EXECUÇÕES EM ANDAMENTO				
Tribunal	Autos	Polo Ativo	Polo Passivo	Ação
TJSC	5006520-19.2022.8.24.0019	Cereais Formiguense Ltda	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJSC	5006625-59.2023.8.24.0019	Agroceres Multimix Nutricao Animal Ltda	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJSC	5007016-14.2023.8.24.0019	Ceres Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJSC	5007371-24.2023.8.24.0019	Farmabase Saude Animal Ltda	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJSC	5008135-10.2023.8.24.0019	Agricopel Comercio de Derivados de Petroleo Ltda e Outros	Cooper Amauc e Outros	Monitória
TJSC	5008927-61.2023.8.24.0019	Agroceres Pic Matrizes de Suinos Ltda	Cooper Amauc e Outros	Monitória
TJSC	5009392-70.2023.8.24.0019	Eduardo Yukio Tomita e Outros	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJSC	5008781-20.2023.8.24.0019	Foco Tecnologia e Serviços	Cooper Amauc e Outros	Procedimento do Juizado Especial Cível
TJSC	5008098-80.2023.8.24.0019	Evenavet Distribuidora de Produtos Veterinarios Ltda	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJRS	5002015-37.2022.8.21.0158	Ronaldo Citolin	Cooper Amauc e Outros	Recurso Inominado Cível
TJRS	001221-93.2023.8.21.0121	Tres Tentos Agroindustrial S/A	Cooper Amauc e Outros	Tutela Cautelar Antecedente
TJPR	0000447-74.2023.8.16.0126	Tresbomm Comércio e Exportação de Grãos Ltda	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJPR	0001321-44.2023.8.16.0131	Julcemar Munaretto	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJPR	0004609-91.2023.8.16.0131	Comércio e Exportação Rio Elias Ltda	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJPR	0004840-51.2023.8.16.0123	Tres Tentos Agroindustrial	Cooper Amauc e Outros	Carta Precatória Cível



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

TJPR	0007206-39.2023.8.16.0131	Cooperativa Agropecuária Tradição	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJPR	0001321-44.2023.8.16.0131	Julcemar Munaretto	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial
TJSP	1056898-10.2023.8.26.0002	Adm do Brasil Ltda	Cooper Amauc e Outros	Execução de Título Extrajudicial

Em consulta por amostragem aos processos citados, tenho que os valores discutidos são realmente vultuosos, com potencial de tornar inviável a continuação da atividade e tornando definitiva a insolvência da empresa.

Em relação à execução n. 0000447-74.2023.8.16.0126, tenho que o juízo teve por bem manter os citados valores em conta judicial, ao menos, até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0008943-82.2023.8.16.0000.⁷

Nesses termos, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendidos, para determinar a suspensão de eventuais medidas de bloqueio de valores e/ou arresto e sequestro de bens da recuperanda, devendo ser comunicados os juízos das citadas ações o ajuizamento da presente recuperação judicial.

SERVE a presente decisão como ofício, cabendo à recuperanda seu protocolo em cada um dos juízos indicados, inclusive nos autos do agravo de instrumento n. 0008943-82.2023.8.16.0000.

4. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Expostas na inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas da situação patrimonial da autora, em conformidade com o art. 51, I, da LRJF, passo ao exame preliminar do processamento da recuperação judicial.

Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de soerguimento pelo autor, caso deferido o processamento da demanda.

Nos termos do art. 52 da LRJF, a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Trata-se de mera análise formal, sem conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível (Súmula 264 do STJ).

Nesse sentido, o processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho opina:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude. (COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341. Todavia, o juiz não pode ser um mero “chancelador” da vontade das partes (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011, j. 28.2.2012), como explica Manuel Justino Bezerra Filho:

A prática do dia a dia no exame de processos leva a que se recomenda ao juiz especial cuidado no exame de tal tipo de pedido, pois, sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira ('deverá requerer'), ainda assim, sempre existe a possibilidade de estar sendo tentada alguma forma de fraude contra credores ou, eventualmente, contra os próprios sócios, mantidos às vezes na ignorância do pedido feito por aquele que detém a representação da sociedade. (citado em Mario Sergio Milani, Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros Editores, 2011, p. 440)

Ademais, é da lição desse mesmo autor que "o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados" (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, denota-se necessária a realização de constatação prévia nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, incluído recentemente pela Lei n.º 14.112/2020, nos seguintes termos:

***Art. 51-A.** Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como “perícia prévia”, não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma “constatação prévia” com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do que dispõe a recente previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

O artigo 189 da Lei nº 11.101/2005 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais, e o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Além disso, o art. 481 do mesmo diploma legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 57, de 19 de outubro de 2019, a qual "*Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento de processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências*".

Portanto, necessário verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, além de sua correspondência com a realidade da autora para que, assim, se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura.

Nesse contexto, nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da sociedade empresarial requerente, como mecanismo para auxiliar este juízo na formação de sua convicção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Em razão do exposto:

1) **DETERMINO**, nos termos do artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, a realização de constatação prévia e **NOMEIO** para o encargo as administradoras judiciais **JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n. 04.619.203/0001-11)**, sob a responsabilidade do sócio **JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI (OAB/RS 061716)**, com endereço à Rua Padre Chagas, 79, 701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS - CEP 90570-080; Telefone: (51) 3019-5050 e **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ N. 27.002.125/0001-07)**, sob a responsabilidade dos sócios **RAFAEL BRIZOLA MARQUES (OAB/SC 50.278-A)** e **JOSÉ PAULO DORNELES JAPUR (OAB/SC 50.157-A)**, com endereço à Rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88015-4301, que **DEVERÃO** ser intimados **COM URGÊNCIA** para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos;

2) O laudo de constatação prévia **DEVERÁ** elucidar os seguintes quesitos:

2.1. Há *prova documental* das situações concretas e individualizadas que levaram ao quadro de crise da empresa em questão, em especial às relativas à análise econômico-financeira? (Lei 11.101/2005, art. 51, §5º);

2.2. Na opinião do *expert*, foram demonstrados os motivos concretos e justificados para a *queda de faturamento*, consoante indicado na petição inicial?

2.3. É possível identificar se foram tomadas medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos que levaram a crise econômico-financeira? Em caso positivo, quais foram essas medidas?

2.4. Há créditos extraconcursais listados dentre aqueles ditos concursais pela requerente? Em que quantidade ou percentual do total?

2.5. Houve tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da recuperação judicial? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023);

2.6. Em sendo positiva a resposta do item 2.5, tal tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária *era compatível* com a situação financeira da empresa à época? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023);

2.7. Há indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial? (art. 51, § 6º, da Lei nº 11.101/2005);

2.8. **DEVERÃO** os *experts* manifestarem-se, ainda, sobre o(s) pedido(s) liminar(es) formulado(s) na petição inicial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3) **ATENTE-SE** o Sr. perito que o laudo deverá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes as páginas 51/79;

4) A fixação dos honorários para realização da constatação prévia, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido e serão arcados pela requerente;

5) A constatação **DEVERÁ** ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a análise dos documentos, os requisitos para a consolidação substancial (se for o caso), bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310052927217v35** e do código CRC **0c1a1a48**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 14/12/2023, às 6:34:8

-
1. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas/Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
 2. Processo n. 50242229720218240023
 3. Paiva, Luis Fernando Valente de (coord.) - Direito Falimentar e a Lei de Falências e Recuperações de Empresa - São Paulo: Quartier Latin, 2005.
 4. A nova lei de recuperação de empresas e falências. Revista do Advogado, n. 83, setembro de 2005.
 5. Excerto extraído do artigo escrito por este magistrada com o título "A REFORMA DA LEI DE INSOLVÊNCIA E O CASO FIGUEIRENSE", publicado na obra RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA - Aspectos Práticos (coord. Daniel Carnio Costa, Felipe Herdem Lima e Juliana Bumachar).
 6. COSTA, Daniel Carnio. NASSER, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed., p. 99.
 7. Ante o exposto, o pedido de mov. 78.1. INDEFIRO Todavia, em prestígio ao poder geral de cautela, DETERMINO que o valor permaneça depositado em Juízo até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0008943-82.2023.8.16.0000. Por fim, o pedido 85.1. Reiterem-se os ofícios nos termos da r. DEFIRO decisão de mov. 70.1. Intimações e diligências necessárias. Palotina, datado eletronicamente. Luiz Fernando Montini Juiz de Direito

5013068-26.2023.8.24.0019

310052927217 .V35